

PROJETO DE LEI Nº _/2026

*Dispõe sobre a **Responsabilização do agressor por despesas decorrentes de maus-tratos ou agressões cometidas contra animais** no âmbito do Município de Vitória, e dá outras providências.*

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Vitória, o Cadastro Municipal de Agressões Contra Animais (CMAA), destinado ao registro administrativo de ocorrências de maus-tratos e crueldade contra animais, observadas as disposições desta Lei e da legislação vigente.

§1º O Cadastro terá natureza administrativa e finalidade preventiva, educativa e de apoio às ações municipais de proteção e bem-estar animal.

§2º A regulamentação disporá sobre a forma de organização, gestão, atualização e acesso às informações constantes do Cadastro.

Art. 2º Poderão integrar o CMAA as pessoas físicas ou jurídicas que, no âmbito do Município de Vitória, tenham sido:

- I – Condenadas por sentença transitada em julgado pela prática de maus-tratos ou crueldade contra animais;
- II – Responsabilizadas por infração administrativa grave ou gravíssima relativa à proteção animal, após decisão administrativa definitiva;
- III – reincidentes em infrações administrativas relativas a maus-tratos, após decisão administrativa definitiva em cada processo.

Parágrafo único. A inclusão no Cadastro observará o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º O responsável por ato de maus-tratos contra animal ficará sujeito ao ressarcimento integral das despesas comprovadamente realizadas pelo Município, por entidades conveniadas ou por terceiros, com atendimento, tratamento e recuperação do animal.

§1º As despesas deverão ser comprovadas mediante documentação idônea, tais como notas fiscais, relatórios veterinários ou documentos equivalentes.

§2º O ressarcimento previsto neste artigo não exclui as sanções civis, administrativas e penais previstas na legislação federal e estadual, especialmente no art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998.

Art. 4º O Município poderá, por meio de parcerias ou convênios com clínicas veterinárias, organizações da sociedade civil ou entidades públicas, antecipar os cuidados necessários ao

✉ Email: gabinete.andrebrandino@vitoria.es.leg.br

animal vítima de maus-tratos, sem prejuízo da posterior cobrança administrativa ou judicial dos valores despendidos.

Art. 5º Sem prejuízo do dever de ressarcimento, poderá ser aplicada multa administrativa municipal ao responsável por ato de maus-tratos, após decisão administrativa definitiva.

I – A multa será aplicada mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa;

II – O valor da multa será fixado de forma proporcional, considerando a gravidade da infração, a extensão do dano, a reincidência e a capacidade econômica do infrator, podendo variar entre 200 (duzentas) e 10.000 (dez mil) unidades fiscais do Município;

III – Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro;

IV – A multa constituirá crédito não tributário do Município e, em caso de inadimplência, será inscrita em dívida ativa e cobrada na forma da legislação vigente;

V – Os valores arrecadados poderão ser destinados, conforme critérios da Administração e disponibilidade orçamentária, a ações e programas municipais de proteção e bem-estar animal.

Art. 6º A existência de débito decorrente desta Lei sujeitará o infrator às consequências previstas na legislação municipal aplicável aos créditos não tributários.

Art. 7º Poderá ser oferecida ao infrator, como medida administrativa de caráter educativo, a participação em programa municipal de conscientização sobre proteção e bem-estar animal, na forma da regulamentação, podendo incluir atividades socioeducativas junto a órgãos públicos ou entidades conveniadas, sem caráter de sanção penal.

Art. 8º O tratamento das informações constantes do Cadastro observará a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), restringindo-se às finalidades administrativas e institucionais previstas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei não substitui nem exclui as sanções previstas na legislação estadual ou federal, atuando de forma complementar no âmbito da competência municipal.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa de Lei Atilio Vivacqua, Vitória/ES 25 de fevereiro de 2026.



VEREADOR ANDRÉ BRANDINO

 Email: gabinete.andrebrandino@vitoria.es.leg.br

 27 999 718 585

 andre.brandino

 andre_brandino_peg

CMV - Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a instituir o Cadastro Municipal de Agressões Contra Animais (CMAA) e estabelece mecanismos administrativos de ressarcimento de despesas e aplicação de multa nos casos de maus-tratos a animais no âmbito do Município de Vitória.

A iniciativa encontra fundamento no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, bem como no art. 30, incisos I e II, que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A proposição não cria tipos penais, não estabelece sanções criminais e não invade competência privativa da União, limitando-se à esfera administrativa municipal e ao exercício do poder de polícia ambiental.

O Cadastro possui natureza administrativa e preventiva, destinando-se a subsidiar políticas públicas de proteção animal, observando-se o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O ressarcimento das despesas e a aplicação de multa administrativa visam assegurar a responsabilização financeira proporcional do infrator, evitando que os custos decorrentes de maus-tratos recaiam exclusivamente sobre o erário ou sobre entidades de proteção animal.

A proposta não cria cargos, estruturas administrativas obrigatórias ou despesas automáticas, preservando a discricionariedade do Poder Executivo quanto à regulamentação e execução das medidas previstas.

Dessa forma, a matéria apresenta-se constitucional, juridicamente adequada e compatível com a competência legislativa municipal, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa de Leis.

Casa de Lei Atilio Vivacqua, Vitória/ES 25 de fevereiro de 2026.



VEREADOR ANDRÉ BRANDINO

 Email: gabinete.andrebrandino@vitoria.es.leg.br

 27 999 718 585

 andre.brandino

 andre_brandino_peg

CMV - Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300330037003600320035003A005000

Assinado eletronicamente por **André Brandino Pego** em 25/02/2026 10:41

Checksum: **0069F0B30970CB4BA8EEDBE5D04388DB846223E84CF17B9C3870D3A884B1DAD4**